



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Construtora Las Casas Nova Aliança Eireli no bojo do procedimento licitatório denominado Concorrência Pública n°. 001/2022 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, argumentando em síntese que:

1 - A Empresa Wallacy Dellatesta ME desatendeu aos termos do item 11.3.3.3 do Edital, tendo em vista que seus índices contábeis e capital social (R\$ 70.000,00) não suprem a exigência contida no item 11.3.3.4 do mesmo instrumento (10%)

A sociedade empresarial também deixou de cumprir as disposições do item 11.3.4.1 do instrumento convocatório, uma vez que apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA/MT, sem validade, dada uma alteração realizada em seu Contrato Social no mês de agosto de 2022 e não comunicada ao órgão.

2 - A Empresa Ambiex Indústria, Comércio e Serviços LTDA, apresentou planilha de composição de custos totalmente equivocada, eis que composta de vícios na multiplicação dos itens e suas quantidades, levando em conta do “BDI”.

Diante disso, requereu a inabilitação de ambas as empresas.

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões recourais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao suposto descumprimento do item 11.3.3.3 do Edital pela Empresa Wallacy Dellatesta ME, importa salientar que tal assertiva não corresponde a realidade fática, na medida em que a partir de simples leitura do documento juntado para fins de habilitação, percebe-se que todos os índices estão acima de 1 (um). Logo, maiores digressões se tornam desnecessárias.

No que tange ao descumprimento do item 11.3.4.1 do instrumento convocatório importa salientar que com a publicação do Acórdão n°. 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) o Tribunal de Contas da União trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o Art. 43, §3º, da Lei n°. 8.666/1993 e o Art. 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Logo, tendo trazido ao conhecimento da Comissão Permanente de Licitação a expedição da Certidão n°. 0000000042269 emitida em 23/10/2022 com a correção do Capital Social da Empresa Wallacy Dellatesta ME já registrada, dúvidas inexistem quanto a necessidade de aceitação do documento, em substituição daquele apresentado anteriormente, para fins de habilitação.

Pertinente aos erros cometidos pela Empresa Ambiex Indústria, Comércio e Serviços LTDA no preenchimento de sua proposta, imperioso asseverar que mencionadas falhas não são capazes de ensejar a desclassificação da Empresa, a teor do que leciona a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Senão veja-se:

“Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput*, Lei 8.666/1993). 3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital”.

Portanto, resta-se mencionada sociedade empresarial declarada classificada para o certame, devendo, entretanto, apresentar suas **propostas devidamente corrigida no prazo de 05 (cinco) dias úteis** a contar da adjudicação do certame, mantendo-se o preço unitário e quantidade em conformidade ao item 13.10.3 do Edital:

13.10 As Propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital serão verificadas quanto a erros aritméticos para os preços, os quais serão corrigidos pela Comissão Municipal de Licitação - CML da seguinte forma. ...

... 13.10.3 Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente será retificado, mantendo-se o preço unitário e quantidade e corrigindo-se o produto/serviço; ...

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo *sub examine* e mantenho incólume a decisão adotada na data de 13/10/2022 durante o julgamento da licitação em questão.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 01 de novembro de 2022.


Alessandro Isernhagen Hydalgo
Presidente da CML
Comissão Municipal de Licitação

VANDELEI ANTONIO DE ABREU
Prefeito Municipal